



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022/SMT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022024/SMT**

**FINALIDADE: CONCESSÃO DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM, DE SANTANA DO TAPARÁ, DE ALTER DO CHÃO E DOS PÍERES DA ORLA DE SANTARÉM.**

### **DESPACHO DE ANULAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que esta Administração publicou Edital de Concorrência Pública nº002/2022 – SMT, que versa sobre a **CONCESSÃO DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM, DE SANTANA DO TAPARÁ, DE ALTER DO CHÃO E DOS PÍERES DA ORLA DE SANTARÉM**, com a sessão inicial em 05/12/2022 às 9:30;

**CONSIDERANDO** a suspensão da Sessão Pública de Continuação da Licitação datada para 07/12/2022, em que a Comissão Permanente de Licitação informou aos participantes, através do seu Presidente, que após ser notificado pelo Ministério Público do Estado do Pará – Notificação nº 184/82022-MP/9ª/PJ/STM – tomou ciência de que “o Edital da Concorrência possui vício em sua base jurídica, uma vez que utilizado as normas das Leis 8666/93 e 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que apesar da coexistência das duas normativas sobre Licitações até finalizar o período de transição da lei antiga para a atual, isto é, até encerrar a *vacatio legis* descrita no art. 193, inciso II da Lei nº 14.133/2021; a Administração ao optar por uma das **duas leis**, não poderá fazer **uso** da outra **lei, pois** vedada a aplicação combinada;

**CONSIDERANDO** que o Edital apesar de embasado pelas Leis nº 8.666/93 e 8.987/95, quando ao citar a observância aos preceitos da Lei de Licitação atual, contrariou o que determina o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo.

#### **PASSO A DECIDIR:**

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, prevê de modo expresso a possibilidade que detém a Administração de anular ou revogar seus atos, quando assim se considerar necessário. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

A Administração pode **anular** seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Dessa forma, utilizando-nos subsidiariamente da lei das licitações, reiteramos a legalidade da anulação da Concorrência Pública nº 002/2022 no art. 49 do citado instituto que trata das hipóteses de revogação e **anulação** do procedimento licitatório:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anula-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Restando claro que esta Administração, em hipótese nenhuma tem a intenção de ferir os princípios administrativos, destacamos um princípio fundamental no âmbito da licitação pública que é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **ANULO** a Concorrência Pública nº 002/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Santarém-PA, 16 de dezembro de 2022.

**PAULO JESUS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito  
Decreto nº 009/2021-GAP/PMS